



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 002/2012

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE TP Nº. 002/2012

MOTIVO: No Edital, o Subitem 5.6.1.b passa a ser o seguinte:

b) Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação, profissional(is) de nível superior ENGENHEIRO ELETRICISTA ou TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, reconhecido pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, o(s) qual(is) deve(m) ser apresentado(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para outra empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto ora licitado.

- No contrato, a Subcláusula 4.23.d passa a ser a seguinte:

b) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, profissional(is) de nível superior ENGENHEIRO ELETRICISTA ou TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, reconhecido pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, os quais devem ser apresentados acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para outra empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto ora licitado.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos serviços de cabeamento estruturado do Campus Avançado Santana do Livramento do Instituto Federal Sul-rio-grandense.



TI EGR COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA - ME, empresa com Inscrição no CNPJ sob o nº 14.683.228/0001-38, com sede na Rua Dinorah Pereira Combat 95 – Sala 201 – Centro – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.010-230 , telefone e fax 21 2671-0762 e e-mail: adm@tiengenharia.com.br vem por meio desse informar V.Sa. **TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAR** o Edital epigrafado, com base no art. 18 caput, § 1º do Dec 5.450 de 31.05.2005, pelas seguintes irregularidades:

Detalhamos:

ITEM 5.6.1 b – DO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

Como a data de abertura da Sessão está marcada para o dia 28 de agosto de 2012, verifica-se a tempestividade da impugnação, dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

DO ITEM 5.6.1 b

A resolução do CONFEA nº. 1010/2005 (em anexo), que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, é bem clara no sentido de observar que o técnico não pode ser considerado RESPONSÁVEL TÉCNICO, título que só cabe ao profissional graduado em ENGENHARIA.

Vejamos, também o que diz a Resolução CONFEA nº 218:

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.



Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Vale lembrar que a jurisprudência é copiosa no sentido da impossibilidade de tal exigência, posto que incide na vedação consignada no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Para identificar o que pode e o que não pode ser exigido em sede de licitação pública, a consulente deve, em primeiro lugar, examinar se ela é pertinente à habilitação ou à proposta dos licitantes.

Na habilitação examina-se a condição do particular de participar da licitação. Neste contexto, o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislações, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo.

Aliás, a redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (grifo acrescido).

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os



documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)'

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.

Situação distinta é quando a Administração passa a analisar a proposta oferecida, a verificar a qualidade do produto/serviço disponibilizado pelo particular. Nessa etapa é legítimo estabelecer requisitos e exigências que salvaguardem o interesse público, de modo a oferecer parâmetros para que a Administração constate se o que é oferecido pelo particular atende às necessidades da Administração.

O problema é que, no exercício deste juízo de discricionariedade a Administração, na ânsia de estabelecer padrões mínimos de qualidade, pode eventualmente acabar inserindo exigências que frustam o caráter competitivo do certame, tornando-as antijurídicas. E o ponto central é que o limite para a inserção de referidas exigências deverá ser analisado caso a caso, com vistas à situação concreta.



A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado. Especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço mas não são indispensáveis à funcionalidade do objeto, não devem ser inseridas como condição de aceitabilidade das propostas, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Vejamos Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o qual dá outras providências:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 109, II c.c. artigo 125 e seguintes da Consolidação de seu Regimento Interno; e estudos efetuados no TC-A-29268/026/05

RESOLVE:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

De acordo com a moderna doutrina, e com a jurisprudência, a imoralidade administrativa surge como uma forma de ilegalidade, cabendo ao Judiciário controlar a moralidade dos atos da Administração, respeitada, por óbvio, a inércia da jurisdição.

Conseqüentemente, ao responsável pela prática de atos imorais, é cabível sua responsabilização com base na Lei n. 8.429/92, que define nos seus artigos 9º a 11, de forma meramente exemplificativa, os atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles que importem violação de princípios.



CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, discorrendo sobre a aplicação de princípios informadores da administração pública na licitação dispõe que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Por conseguinte, conclui o emitente autor, o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.

Quanto ao Princípio da IMPESSOALIDADE que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas de forma gratuita, a não ser que esteja presente o interesse público. Com efeito, a Administração deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas privadas. Conforme o art. 5.º, caput, da Constituição Federal a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administradores, sem discriminação nem favoritismo, constituindo um desdobramento do princípio da igualdade.

Verifica-se que esta exigência de fere o princípio da igualdade de condições, tal disposição não estará avaliando a real capacidade da empresa e sim (somente) seu potencial financeiro, ou melhor, o porte econômico da licitante, ao ponto que cada certificação exigida gera custos de elevado monte para a empresa. Levando em consideração ainda que tal exigência daria margem para conluio entre empresas.

Considerando que a carta do fabricante, não integra a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.

Valemos ressaltar também que estas exigências ferem os Princípios que regem a Administração Pública como o Princípio da Moralidade que a atividade do administrador deverá ser legal, justa conveniente e oportuna e da Impessoalidade que se



embasa na finalidade do ato, deve possuir um objetivo certo inafastável : O interesse Público é o primordial .

Conclui-se que não pode se ter andamento a Presente CONCORRÊNCIA, vez que o edital infringiu os princípios administrativos.

Desta forma, requer-se que se tome conhecimento da presente impugnação para se dar provimento nos termos acima requerido invalidando a ERRATA N° 02, e voltado a tornar-se válido a condição única e exclusiva de comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação, profissional(is) de nível superior ENGENHEIRO, como RESPONSÁVEL TÉCNICO, e que a falta de resposta dentro do prazo legal acarretara em notificação ao Tribunal de Contas competente.

Nestes termos em que,

Pede deferimento.

Duque de Caxias (RJ), 12 de julho de 2012.

Samuel Batista Alves Brasil
CNH nº 03.730.745.429/DETRAN-RJ
CPF/MF nº 091.024.077-95
Representante Legal

Jorge de Almeida Mussauer Segundo
Advogado
OAB/RJ 157.836

TI ENGENHARIA
CNPJ: 14.683.228/0001-38 / I.E 79.549,10 / I.M 99.108.844
END: RUA DINORAH PEREIRA COMBAT, 95 SALA 201 – CENTRO - DUQUE DE CAXIAS – RJ
CEP: 25010-230 – www.tiengenharia.com.br
TELEFAX: (21) 2671-0762 / (21) 2671-4714 – EMAIL: adm@tiengenharia.com.br